

Recurso Especial Cível nº 0038219-43.2024.8.19.0000

Recorrente: CARVALHO HOSKEN S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

Recorridos: FERNANDA TORRES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 64/71, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, de fls. 37/42 e fls. 53/62, assim ementados:

"AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Magistrado a quo que determinou o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial sem decidir quanto às questões suscitadas pelas partes, quais sejam, valor do contrato e termo final da multa. - Refira-se que após três envios dos autos à Central de Cálculos, apresentando valores diferentes, o Magistrado de primeiro grau, homologa o último cálculo realizado pelo Contador Judicial, sem mesmo mencionar os argumentos específicos que o teriam levado a decidir de tal forma. - Código de Processo Civil que dispõe no em seu artigo 489, §1º, IV, que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes, de em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. - Decisão que apresentou fundamentação insuficiente, sem análise de questões de fato e de direito, razão pela qual deve ser anulada, de ofício. - Decisão proferida pelo Juízo a quo anulada de ofício. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - Magistrado a quo que determinou o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial sem decidir quanto às questões suscitadas pelas partes, quais sejam, valor do contrato e termo final da multa. - Refira-se que após três

envios dos autos à Central de Cálculos, apresentando valores diferentes, o Magistrado de primeiro grau, homologa o último cálculo realizado pelo Contador Judicial, sem mesmo mencionar os argumentos específicos que o teriam levado a decidir de tal forma. - Código de Processo Civil que dispõe no seu artigo 489, §1º, IV, que não se considera fundamentada qualquer decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. - Decisão que apresentou fundamentação insuficiente, sem análise de questões de fato e de direito, razão pela qual deve ser anulada, de ofício. - Decisão proferida pelo Juízo a quo anulada de ofício. - Ausência de qualquer vício a ser sanado por meio deste recurso. - Acórdão que abordou, de forma exaustiva e didática, a questão controvertida nestes autos. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. - Embargante que pretende, na verdade, obter novo julgamento do feito, o que não pode ocorrer em sede de embargos de declaração. REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS."

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente não indica os dispositivos violados.

Contrarrazões, fls. 80/84.

É o brevíssimo relatório.

A recorrente, em suas razões, não indicou o dispositivo legal considerado violado. Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula nº 284 do STF, o que inviabiliza a admissão do presente.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 467, 471 E 475-L, V, DO CPC/1973 E DO ART. 170, § 1º, DA LEI 6.404/76 E DA SÚMULA 371/STJ. DIVIDENDOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

2. ‘Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula’ (Súmula 518/STJ).

3. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para cálculo do valor patrimonial das ações estabelecido no título exequendo. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp nº 960.825/RS – Rel. Min. RAUL ARAÚJO – 4ª Turma – jul. 21/03/2017).

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS DE LEI MENCIONADOS DE PASSAGEM NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Impossível o conhecimento do recurso pela alínea “a”. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se

entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Precedente: REsp. n. 1.116.473 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.02.2012.

2. Quanto ao dissídio, além de não ter sido adequadamente demonstrado (houve apenas colagem de ementas), de observar que a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que mesmo na interposição do especial pelo dissídio deve ser invocado o dispositivo de lei violado para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do art. 105, III, da CF/88. Precedentes:

AgRg no REsp 1395538 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.09.2013; AgRg no REsp 1311820 / PB, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 20.06.2013; AgRg no REsp 1347090 / SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 18.12.2012.

3. O recurso de agravo interno não pode ser utilizado para corrigir, complementar ou esclarecer a petição do recurso especial.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.958.451/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 25/3/2022.)

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.



À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente